

**Projeto de Lei nº 239/2019**  
**Emenda nº 4**  
Deputado(a) Luciana Genro

Altera a redação do § 2º do art. 17.

Altera o texto do Parágrafo 2º do Artigo 17 da Seção II do Capítulo III, ficando como segue: "Art. 17

.....

.....

§ 2º Os limites para despesas a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, no que tange ao grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, ficam acrescidos de 3,00% (três inteiros por cento) referentes ao crescimento vegetativo da folha de pagamento e de 3,75% (três inteiros por cento e setenta e cinco centésimos) de correção, tendo como base o IPCA acumulado em 2018, conforme divulgado pelo IBGE, considerando incluída nessa correção o disposto nos arts. 39 e 40 desta Lei.

.....

".

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca fazer uma importante correção de constitucionalidade na proposta de LDO encaminhada pelo Governo do Estado: **assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores**, impedindo a violação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Diz o dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Importante ressaltar, de início, para que não haja qualquer confusão interpretativa, que revisão geral não é aumento. Revisão é mera correção para que o poder aquisitivo da moeda seja mantido entre um e outro exercício financeiro. Trata-se apenas de reposição inflacionária e correção de crescimento vegetativo. Nada mais.

De acordo com Hely L. Meirelles (2016):

[...] trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, **sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão**. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração. (Grifamos)

Segundo Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 2018):

A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. **Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas**, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. (Grifamos)

Visto isso, vamos à questão central: **a revisão geral anual é um dever.**

A previsão constitucional possui força normativa e eficácia imediata. Qualquer outra interpretação implica malabarismo hermenêutico absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico e com o dever contratual que o Estado tem com cada um de seus servidores.

O histórico de desrespeito e violação de forma alguma reduz a sua imperatividade. Muito pelo contrário, ele reforça a necessidade de que as instituições revertam o desastroso cenário de desordem constitucional que está instalado quando o assunto é remuneração dos servidores públicos.

Não há, em todo o ordenamento jurídico, qualquer dispositivo que faculte a revisão, de modo que o dever de cumprimento é indiscutível. Citemos alguns exemplos para elucidar:

- (I) A Lei n.º 10.331/2001, que regulamenta a revisão geral anual, diz, em seu art. 2º, inciso III, que a previsão do montante da respectiva despesa e as correspondentes fontes de custeio deverão constar na lei orçamentária anual. Trata-se, pois, de mera previsão metodológica referente à LOA que, em momento algum, autoriza a flexibilização do dever de revisão.
- (II) O mesmo artigo, em seu inciso VI, diz que deve-se atentar ao art. 169 da Constituição Federal e à LRF.

(A) Quanto ao art. 169, emprestamos a lição de Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 2018):

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta.

(B) Quanto à LRF, a própria lei trata a revisão como uma exceção à limitação orçamentária. De qualquer forma, mesmo que não fosse esse o seu texto, trata-se-ia de norma infraconstitucional sem força para flexibilização do art. 37. Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

A lei é clara: a reposição geral anual é um dever. O efeito de seu descumprimento não só é um ataque à Constituição, mas também possui efeitos materiais devastadores. A título de exemplo, observemos a situação dos professores e servidores do Judiciário.

O Centro de Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS/Sindicato) realizou um levantamento de dados sobre a desvalorização salarial dos professores deste Estado e concluiu que reajuste necessário para que o salário-base dos(as) professores(as) atinja o previsto na Lei do Piso é de 102,9%! Tamanho é o desrespeito. A situação dos servidores do Judiciário não é diferente, já estão há 5 anos sem receber um centavo de inflação sobre os seus vencimentos, o que corresponde a 30,07% de desvalorização pelo IPC.

Por fim, cabe ressaltar que, sem as alterações ora propostas, os artigos 39 e 40 da proposta de LDO já nascerão mortos, sendo mero exercício de retórica mantê-los no texto legal.

Pelas razões expostas, para que o texto da LDO não nasça eivado de inconstitucionalidade manifesta, pleiteamos apoio dos colegas para a aprovação.

Deputado(a) Luciana Genro